



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10783/005.541/90-02

Sessão de : 27 de abril de 1993

ACORDÃO N. 104-10.374

Recurso n.º : 72.154 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : SIRVAL MUCELINI

Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

JRL

LUCROS ARBITRADOS NA PESSOA JURIDICA - LANÇAMENTO REFLEXO - O fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas que deram origem ao mesmo. Os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos proporcionalmente aos participantes do capital social, segundo a correta exegese da legislação pertinente.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRVAL MUCELINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993

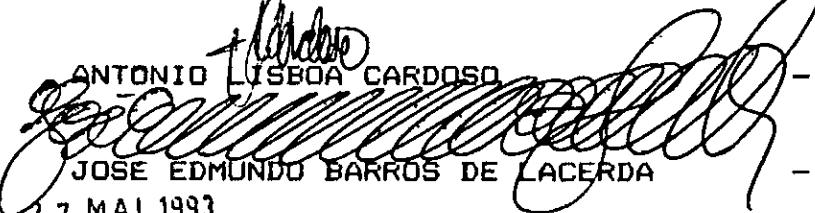

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAI 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/005.541/90-02

RECURSO Nº: 72154

ACÓRDÃO Nº: 104-10.374

RECORRENTE: SIRVAL MUCELINI

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

R E L A T Ó R I O

O recorrente em epígrafe, insurge contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que manteve o Lançamento, referente o IRPF, exercício de 1987, decorrente de lucro arbitrado nas pessoas jurídicas TRANSPORTADORA DAMIQUE LTDA E S. MUCELINI, das quais o mesmo é sócio, assim se pronunciando:

- 1) - que para a lavratura do Auto de Infração de fls., a fiscalização baseou-se em supostas irregularidades cometidas pelo impugnante, no exercício de 1987, ano-base de 1986;
- 2) - na condição de sócio da Transportadora Damique Ltda e titular da firma individual "S. Mucelini", o recorrente lançou os valores auferidos nas cédulas "C" e "F", num total de Cr\$17,30, com base nos balanços das mesmas, feitos como se fossem microempresas (em função do montante do faturamento);
- 3) - que houve erro na forma de deduzir o Imposto de Renda, pago à época, que foi de Cr\$10,34 4 não Cr\$6,22, diferença esta decorrente do que foi recolhido na fonte;
- 4) - propugna, por fim, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, e declarada sua nulidade pelos vícios insanáveis que o mesmo contém.

A informação fiscal de fls. 42-v, é no sentido de retificar o auto de infração, reconhecendo como efetivamente pago o imposto no valor de NCz\$11,00, mantendo todos os demais elementos, por encontrar-se em perfeita adequação à legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/005.541/90-02

3

Acórdão nº 104-10.374

A Autoridade Monocrática, após aduzir as considerações, a seguir alencadas, julgou procedente em parte o Auto de Infração:

- 1) - que o valor do imposto pago na Declaração de Rendimentos é de NCz\$11,00, e não o valor considerado na elaboração do Auto de Infração, equívoco perfeitamente sanável, não implicando em qualquer nulidade;
- 2) - que quanto ao mérito não merece qualquer reforma o procedimento adotado pela fiscalização, vez que o mesmo é decorrente da autuação nas pessoas jurídicas Transportadora Damique Ltda e S. Muceline, as quais acataram a exigência fiscal e recolhendo o imposto devido.

O suplicante intimado em 08/04/91, apresenta seu recurso em 06/05/91, onde alega que houve cerceamento de defesa, por ter sido omitido informações sobre os novos valores apurados, embora promovendo as reduções solicitadas na peça impugnatória. Sustentando que a Autoridade Julgadora Singular deveria apurar os novos valores referentes à participação do exponente nos lucros obtidos pelas pessoas jurídicas, objetos do Auto Matriz; e mais, que o novo imposto devido, deveria ter sido apurado pela aplicação correta das respectivas alíquotas, deduzindo-se tudo aquilo que o contribuinte efetivamente pagou a título de imposto.

Acrescentando que, ainda que os valores apresentados na decisão fossem reais, há de se considerar que em nenhum momento o recorrente agiu dolosamente, para ser penalizado, vários anos depois em valores tão elevados.

Protestando-se pela total reformulação da decisão nº 175/91, e requerendo a decretação da nulidade de todo o procedimento fiscal, tendo em vista que os vícios existentes não foram sanados.

Em resposta à diligência solicitada pelo Sr. Secretário deste 1º Conselho de Contribuintes (fls. 53) nºSEC/100/070/91, é juntado aos autos, o DARF relativo à quitação do débito, relativo ao processo nº 10783/005.342/90-67 e 10783/003.336/90-90, respectivamente relativos às pessoas jurídicas TRANSPORTADORA DAMIQUE LTDA E S. MUCELINI, das quais este processo é decorrente.

É o Relatório.